



MINISTÉRIO DA FAZENDA

BMV

Sessão de 13 fevereiro de 1980...

ACORDÃO Nº 101-71.558

Recurso nº 82.028 - IRPJ - EX. DE 1977

Recorrente TINTAS CORAL DO NORDESTE S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

"IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - DEPÓSITOS PARA REINVESTIMENTOS - O benefício do incentivo, como redução para reinvestimento, porque se calcula com base no imposto de renda devido, abrange o resultado de todas as operações, principais e secundárias, eventuais ou acessórias, uma vez observadas as condições da lei (art. 23 da Lei nº 5508/68 e art. 262 do RIR/75). - Recurso provido".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TINTAS CORAL DO NORDESTE S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Judite de Carvalho Guerra.

Salã das Sessões em 13 de fevereiro de 1980.

AMADOR QUEPERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 FEV 1980

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº: NÃO HOUVE.

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, JOÃO VALENZA (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0480/02.155/79

RECURSO N.º: 82.028

ACÓRDÃO N.º: 101-71.558

RECORRENTE: TINTAS CORAL DO NORDESTE S.A.

### R E L A T Ó R I O

TINTAS CORAL DO NORDESTE S.A., empresa estabelecida na capital do Estado de Pernambuco, recorre, tempestivamente, do ato do Delegado da Receita Federal em Recife que, ao julgar a sua reclamação, manteve o lançamento suplementar do imposto de renda do exercício de 1977, sob o fundamento de que o depósito para reinvestimento, como incentivo fiscal previsto no artigo 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968 (art. 262 do RIR/75), somente abrangge o imposto apurado em função do resultado de atividades industriais.

A recorrente contra-argumenta no sentido de que o benefício fiscal atinge, na conformidade da permissão legal, o imposto de renda efetivamente devido pela empresa, na sua totalidade, e não sobre aquele devido exclusivamente sobre lucros decorrentes de empreendimentos industriais e agrícolas. Em abono da sua tese, junta as folhas nºs. 13.455 e 14.885, respectivamente de 17.09.1979 e 10.10.1979, do Diário Oficial (Seção I - Parte I), que publicam os Acórdãos nºs. 103-02.617 e 103-02.616, ambos de 24.07.1979, pelos quais a 3a. Câmara deste Conselho de Contribuintes deu provimento a recursos sobre matéria idêntica.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

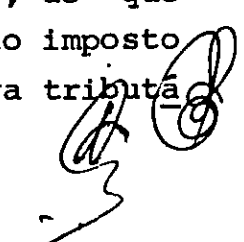
O objetivo do Governo Brasileiro em incrementar o desenvolvimento de certas regiões se manifesta, entre outros, nas disposições do artigo 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, com esta redação:

"As empresas industriais e agrícolas, instaladas na região da SUDENE, poderão depositar, para reinvestimentos, no Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), acrescida em 50% (cinquenta por cento) metade da importância do imposto de renda devido, ficando, porém a liberação dos citados recursos condicionada à aprovação pela SUDENE dos respectivos projetos técnico-econômicos e modernização ou complementação do equipamento industrial".

Pelo artigo 29 do Decreto-lei nº 756, de 11.08.69, idêntico benefício se criou para as empresas instaladas na área da atuação da SUDAM. Esse dispositivo não modificava a legislação anterior pertinente ao benefício, mas porque contemplou também, as empresas que explorassem atividades pecuárias e de serviços básicos, o artigo 4º do Decreto-lei nº 1.564, de 29.07.1977, aumentou, entre as empresas relacionadas no art. 23 da Lei nº 5.508/68, portanto da área da SUDENE, mais as que explorassem essas atividades.

Observa-se pela redação de qualquer desses dispositivos (art. 23 da Lei 5.508/68, art. 29 do Dec.-lei 756/69 e art. 4º do Dec.-lei 1.564/77) consubstanciados no art. 262 do RIR/75, que se contempla sempre a empresa, pessoa jurídica em seu todo, e não simplesmente parte dela, refletida no empreendimento industrial, agrícola, pecuário ou de serviços básicos. '

E diferentemente do que ocorre com o estímulo fiscal sobre o resultado de empreendimentos, industrial ou agrícola, em que a empresa nem precisa estar instalada nas zonas privilegiadas da SUDAM ou SUDENE, o depósito para reinvestimentos, de que trata o art. 262 do RIR/75, porque se calcula com base no imposto de renda devido, visa ao ônus fiscal proveniente da carga tributária



ria sobre o resultado de todas as operações principais, secundárias, acessórias ou eventuais. Desde que a empresa, e não apenas o empreendimento, esteja instalada na região da SUDAM ou da SUDENE, tenha, pelo menos, um dos objetivos pertinentes a indústria, a agricultura, a pecuária ou a serviços básicos e possua projeto próprio aprovado pela SUDAM ou SUDENE, dentro do campo de atuação de cada uma destas, o depósito para reinvestimento se calcula sobre o imposto de renda devido, e não sobre o imposto que seria devido com base em resultado apurado exclusivamente nas operações típicas de qualquer dos objetivos citados.

Limitar a concessão do incentivo, de que se cogita, ao resultado do empreendimento, seria restringir o conteúdo da disposição legal.

Assim como não pode o contribuinte distender o conteúdo de disposição regulamentar, para, ainda que por analogia, atingir casos inexistentes na previsão legal, não pode o fisco limitar a usufruição de benefício, na hipótese o depósito para reinvestimento como estímulo fiscal, para restringi-lo simplesmente ao imposto que seria devido sobre o resultado de empreendimento, como parte de um todo da empresa, numa demonstração inequívoca de diminuir o alcance social previsto em lei.

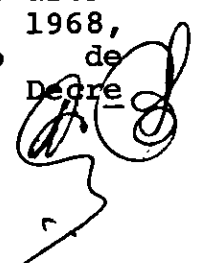
O entendimento de que o depósito para reinvestimento se efetua, exclusivamente, sobre o imposto devido com base no resultado do empreendimento, somente prevalece após as alterações introduzidas no artigo 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.77, pelo Decreto-lei nº 1.730, de 19.12.79, que, em seu artigo 1), in ciso II, diz:

"Art. 19 - São procedidas as seguintes alterações no Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I - . . . . .

II - É acrescentado o seguinte parágrafo 6º ao artigo 19:

"§ 6º - O benefício fiscal previsto no artigo 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação dada pelo artigo 4º do Decre

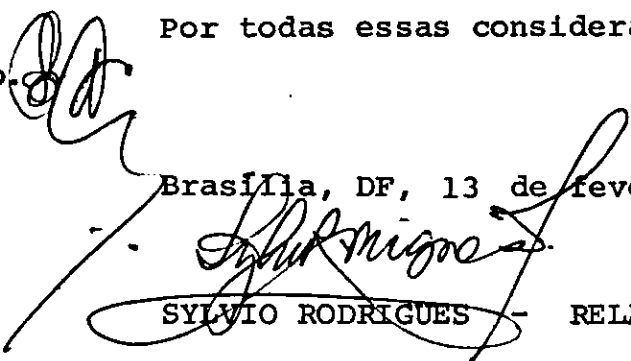


to-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, será apu-  
rado com base no imposto de renda calculado sobre  
o lucro da exploração, referido neste artigo, das  
atividades industriais, agrícolas, pecuárias e de  
serviços básicos".

Essas alterações, na conformidade do artigo 8º do  
Decreto-lei nº 1.730/79, são aplicáveis a partir do período-base  
relativo ao exercício financeiro de 1980, não sendo, portanto,  
ainda cabíveis à hipótese dos autos porque se refere ao exercí  
cio de 1977.

Por todas essas considerações, dou provimento ao  
recurso.

Brasília, DF, 13 de fevereiro de 1980

  
SYLVIO RODRIGUES - RELATOR